



Data
21/06/2022 10:19:56

Setor de Origem
CMG - GBJoaozinhoGuim

Tipo
Legislativo

Assunto
Encaminha substitutivo 1/2022 ao PL 197/2022

Interessados
JOAOZINHO GUIMARAES

Situação
Anexado

Trâmites

- 21/06/2022 10:59
Recebido por: DVDOC: JURANDIR BLOTTA
- 21/06/2022 10:55
Enviado por: DRLEG: LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA
- 21/06/2022 10:51
Recebido por: DRLEG: LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA
- 21/06/2022 10:21
Enviado por: GBJoaozinhoGuim: JOAOZINHO GUIMARAES



**SUBSTITUTIVO Nº __ AO PROJETO DE LEI Nº 197/2022
(Do Ver. JOÃOZINHO GUIMARÃES)**

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento das empresas que sejam condenadas por comercializar, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de ações criminosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO decreta:

Art. 1º. Estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais podem sofrer a cassação do Alvará de Funcionamento, no Município de Goiânia.

Art. 2º. Constatada a irregularidade prevista no artigo 1º desta lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Pública Municipal cancelará o Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no Art. 1º poderá efetuar a denúncia, ficando o órgão responsável pela fiscalização fazer a devida constatação.

§ 2º A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para tomadas as providências impostas por esta Lei.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal, através de seus órgãos competentes deve abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de veracidade da denúncia.

Parágrafo único. Após a tramitação de julgado pelo órgão competente do município de Goiânia do processo administrativo e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá à restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento.

Art. 4º. Esta lei entrará na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Goiânia, aos 14 de junho de 2022.

JOÃOZINHO GUIMARÃES

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem como escopo a substituição integral do texto original posto que, no momento da impressão dos documentos e coleta da assinatura fora colocada fora de ordem, gerando confusão com Projeto de Lei divergente do que se queria apresentar.

Importante destacar que o presente projeto de lei é constitucional sendo este o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao declarar a constitucionalidade de uma lei municipal, que prevê a cassação do alvará de estabelecimentos comerciais pela venda de produtos oriundos do crime.

O relator aduziu que a lei trata de polícia administrativa de interesse local, não caracterizando vício de iniciativa, “pois inexistente violação à competência privativa do chefe do Executivo”.

O relator apontou apenas ilegalidade no artigo que confere a fiscalização à “secretaria municipal de finanças”, uma vez que “é relativa à atribuição conferida a órgão do Poder Executivo, o que invade a competência deste Poder, em afronta aos artigos 5º, 24 § 2º, 2 e 47, XIX, ‘a’, da Constituição Estadual”.

Desta maneira, tem-se que o referido projeto de lei tem como finalidade e escopo evitar e impedir o interesse por produtos oriundos do crime que, por serem mais baratos, podem ser atrativos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente PROJETO DE LEI, que certamente será importante para todos os moradores do município de Goiânia.

Goiânia/GO, 14 de junho de 2022.

JOÃOZINHO GUIMARÃES

VEREADOR

Documento assinado eletronicamente por:

- **JOAOZINHO GUIMARAES, VEREADOR - CD - GB**JoaozinhoGuim, em 13/06/2022 10:03:21.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 13/06/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



Código Verificador: 20471

Código de Autenticação: d1e8e08b33

Despacho de 21/06/2022

Despacho:

Encaminhado para anexação ao PL 197/2022.

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- JOAOZINHO GUIMARAES, VEREADOR - CD - GBJoaozinhoGuim, GBJoaozinhoGuim, em 21/06/2022 10:21:47.

Despacho de 21/06/2022

Despacho:

Encaminhado a DVDOC para anexação junto ao PL . n. 197/2022

Assinatura:

Despacho assinado eletronicamente por:

- LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA, CD - DVALE, DRLEG, em 21/06/2022 10:55:14.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Redações Anteriores

Institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Nota: ver

- 1 - [Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016](#) - regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal;
- 2 - [Lei Complementar nº 288, de 27 de janeiro de 2016](#) - regula o processo administrativo tributário e fiscal do Município de Goiânia;
- 3 - [Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994](#) - regulamenta o Código de Posturas do Município de Goiânia.

Art. 1º Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Art. 2º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

**TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 4º Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

I - dos logradouros públicos;

II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;

III - das edificações localizadas na zona rural;

IV - dos sanitários de uso coletivo;

V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;

VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros

III - trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo motivo de emergência;

IV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;

V - trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;

VI - não constar no pára-brisa a fixação da tarifa e da lotação.

TÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Nota: Ver

1 - [Lei nº 9.934, de 26 de outubro de 2016](#) - “Obriga a divulgação, nos cardápios dos estabelecimentos que menciona, de informações sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar, assim como se têm natureza diet ou ligh nos alimentos comercializados”.

2 - [Lei nº 9.933, de 26 de outubro de 2016](#) - dispõe sobre a divulgação, na internet, de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos situados na cidade Goiânia;

3 - [Lei nº 9.560, de 07 de maio de 2015](#) - dispõe sobre a instalação de portas giratórias com detectores de metais em casas lotéricas;

4 - [Lei nº 9.436, de 14 de julho de 2014](#) - proíbe a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito;

5 - [Lei nº 9.418, de 21 de maio de 2014](#) - dispõe sobre o pagamento opcional de acréscimo de 10% no valor da despesa em bares e similares;

6 - [Lei Complementar nº 234, de 08 de novembro de 2012](#) - acessibilidade em bares, restaurantes e similares;

7 - [Lei nº 8.908, de 03 de maio de 2010](#) - dispõe sobre a concessão remunerada para a exploração do serviço funerário municipal;

8 - [Lei Complementar nº 167, de 15 de fevereiro de 2007](#) - exposição de número telefônico do Conselho Tutelar para denúncia em estabelecimentos comerciais;

9 - [Lei Complementar nº 161, de 01 de dezembro de 2006](#) - normas para funcionamento das casas de jogos por computador;

10 - [Lei Complementar nº 144, de 07 de outubro de 2005](#) - normas para funcionamento de academias e similares;

11 - [Lei Complementar nº 100, de 18 de setembro de 2001](#) - autorização para atividades econômicas;

12 - [Lei Complementar nº 093, de 10 de julho de 2000](#) - uso de luvas em restaurantes e similares;

13 - [Lei Complementar nº 082, de 24 de novembro de 1999](#) - dispõe sobre estabelecimentos que comercializem produtos e serviços pornográficos e eróticos;

14 - [Lei Complementar nº 076, de 13 de abril de 1999](#) - dispõe sobre autorização especial para estabelecimentos comerciais;

15 - [Lei Complementar nº 023, de 10 de maio de 1994](#) - trata sobre autorização para atividades econômicas;

16 - [Decreto nº 2.890, de 06 de outubro de 2017](#) - estabelece normas para a exploração da atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros mediante a utilização de aplicativo de Operadora de Tecnologia.

Art. 111. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, exceto nos casos previstos nos Parágrafos 5º e 6º dos art. 112 desta Lei. ([Redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 240, de 05 de fevereiro de 2013.](#))

§ 4º A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, com exceção do disposto nos Parágrafos 5º e 6º dos art. 112 desta Lei. ([Redação conferida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 240, de 05 de fevereiro de 2013.](#))

§ 5º Ficam dispensados da exigência do alvará de funcionamento os templos religiosos e os Microempreendedores individuais com atividade econômica de baixo grau de risco. ([Redação conferida pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 240, de 05 de fevereiro de 2013.](#))

§ 6º A municipalidade concederá autorização provisória para o funcionamento de atividades não residenciais, incluídas nos graus de incomodidade 1 (um) e 2 (dois) conforme dispõe os [artigos 101, I e II e 116 da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007](#), com prazo máximo de 90 (noventa) dias improrrogáveis. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

§ 7º Ao requerimento para concessão de autorização provisória para o funcionamento a que se refere o § 6º, deverão ser juntados os seguintes documentos: ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

a) documentos de informações sobre o uso do solo, admitido a atividade para o local permitido; ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

b) protocolo de solicitação do certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás; ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

c) protocolo de solicitação do documento de numeração predial ou correspondente; ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

d) protocolo de solicitação do alvará sanitário, quando for o caso; ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

e) protocolo de solicitação do documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

§ 8º VETADO. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

§ 9º VETADO. ([Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

Art. 112. A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

a) endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

b) atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de Indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

d) outros dados considerados necessários;

e) existência ou não do Termo de Habite-se da edificação.

§ 2º Deverão ser juntados os seguintes documentos: ([Redação conferida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

a) documento de informação sobre o uso do solo, admitindo, a atividade para o local permitido; ([Redação conferida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

b) certificado de aprovação do corpo de bombeiros militar do Estado de Goiás; ([Redação conferida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

c) documento de numeração predial ou correspondente; ([Redação conferida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

d) alvará sanitário, quando for necessário; ([Redação conferida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

e) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso; ([Redação conferida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso. ([Redação conferida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

g) REVOGADA. ([Redação revogada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009.](#))

h) quitação do imposto sindical ([Redação acrescida pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 240, de 05 de fevereiro de 2013.](#))

§ 3º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º Para as ME (Microempresas) e para as EPP (Empresas de Pequeno Porte) com atividades de grau de risco baixo, a licença para localização e funcionamento deverá ser expedida no momento da solicitação desde que apresentados os documentos exigidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “h” do art. 112, §2º deste código. ([Redação conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 240, de 05 de fevereiro de 2013.](#))

§ 6º Para as ME (Microempresas) e para as EPP (Empresas de Pequeno Porte) com atividades de grau de risco baixo, o Alvará de Funcionamento poderá, conforme definido por ato do Chefe do Poder Executivo, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do

cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável. ([Redação acrescida pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 240, de 05 de fevereiro de 2013.](#))

Nota: ver [Decreto nº 3.837, de 01 de agosto de 2013](#) - Dispõe sobre normas para emissão de Alvará de Funcionamento pela Internet.

§ 7º A licença para localização e funcionamento para empresas com grau de risco alto, deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o §3º, do Art. 111. ([Redação acrescida pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 240, de 05 de fevereiro de 2013.](#))

§ 8º Para fins de concessão da licença para Localização e Funcionamento, as microcervejarias artesanais equiparam-se às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) com atividades de grau de risco baixo e a comercialização de cervejas e chopes diretamente ao consumidor final, no local da fabricação ou em locais autorizados, sendo assim categorizadas: ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

I - produção de cervejas artesanais para comercialização sem consumo no local (microcervejaria); ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

II - produção de cervejas artesanais para comercialização e consumo no local (*brewpubs*); ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

III - produção de cervejas artesanais para comercialização e consumo no local, além de alimentos, refeições e produtos, inclusive promocionais e apresentações artísticas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

§ 9º São expressamente vedados: ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

I - o uso de equipamentos com capacidade superior a 3000 (três mil) litros; ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

II - a armazenagem superior a 15000 (quinze mil) litros mensais; ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

III - a geração de trepidações e exalações que gerem incômodos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

IV - a geração de ruídos acima de 80 (oitenta) decibéis; ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

V - a geração de tráfego de veículos pesados; ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

VI - o vínculo com conglomerados industriais. ([Incluído pela Lei Complementar nº 339, de 2021.](#))

Art. 113. A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome ou razão social e denominação;

II - localização;

III - atividade e ramo;

Documento Digitalizado Público

Instrução (Lei Complementar 014/1992 - Código de Postura art 112)

Assunto: Instrução (Lei Complementar 014/1992 - Código de Postura art 112)
Assinado por: Suzylane Lopes
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **SUZYLANE LOPES DE SANTANA CUNHA, SV - DIDOC**, em 21/06/2022 11:19:03.

Este documento foi armazenado no SUAP em 21/06/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 65201

Código de Autenticação: 88e2d16cbc

